



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2019/023427**

**Requerente:** Divisão de Infraestrutura e Logística

**Assunto:** Inexigibilidade de Licitação – Serviço Exclusivo

---

### PARECER

Cuidam os autos de solicitação advinda da Divisão de Infraestrutura e Logística, que através do Memorando n. 102/2019 (fls.02), requer a Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gerenciamento de banco de dados e ferramenta online de pesquisa de preços, pelo período de 12 (doze) meses, como descrito no termo de referência (fls.11/16).

A presente contratação visa atender às necessidades do Setor de Compras quanto à realização das pesquisas de preços para basilar o valor estimado das contratações a serem realizadas pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, bem como a realização de pesquisas de preços visa o estabelecimento do valor estimado ou máximo para a contratação, atende ao princípio da economicidade e é obrigação legal estabelecida pela Lei 8.666/93.

É o relatório.

Inicialmente, em atenção ao art.6.º, IX da Lei nº 8.666/93 e ao art.3.º da Lei n.º 10.520/2002, às fls.04/10, foi juntado aos autos o Estudo Técnico Preliminar, contemplando a primeira etapa do planejamento da contratação.

Cumprе registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

---

abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

Conforme mencionado no Termo de Referência (fls.36/55), o Diretor da Divisão de Infraestrutura e Logística informa sobre a necessidade de contratação do serviço por inexigibilidade de licitação, já que a empresa **NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.** possui exclusividade e know-how na prestação do serviço. Tal informação foi corroborada pela carta de exclusividade, conforme se observa às fls.36/38.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, bem como o art. 2º da Lei nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, a necessidade de processo licitatório para contratações feitas pelo Poder Público com terceiros. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções a essa regra, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Deve-se ressaltar que a legislação pertinente à matéria prevê a inexigibilidade de licitação nos casos de inviabilidade de competição, especialmente quando se tratar de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, a teor dos art. 25, I da Lei nº 8.666/93.

Dispõe o referido art. 25, inciso I da Lei n.º 8.666/93:

**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, (...):**  
(destaques não contidos no original)  
I - para **aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

---

**comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes;**  
(destaques não contidos no original)

Dessa forma, em não havendo a possibilidade de competição, o procedimento licitatório resta prejudicado. Ressalte-se, contudo, que o legislador pátrio, após ter traçado a inexigibilidade sob o aspecto da inviabilidade de competição, elencou outras hipóteses de cabimento, no entanto, sem exauri-las, sendo este o entendimento do ilustre doutrinador Joel de Menezes Niebuhr<sup>1</sup>.

O que se verifica nos presentes autos, portanto, é a subsunção da previsão legal acima transcrita à contratação dos serviços supracitados, por inexigibilidade de licitação, junto à empresa **NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.**, que é a prestadora exclusiva dos serviços descritos nos autos, conforme certidão acostada às fls.36/38.

Insta salientar, todavia a necessidade de observância do disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Verifica-se que a razão da escolha do fornecedor e, por via de consequência, a justificativa de preço, restam atendidos em virtude do caráter de exclusividade na prestação do serviço.

No que compete à análise da Declaração de Exclusividade, que deve ser juntada nestes autos, verifica-se que a Orientação Normativa AGU nº 16, de 1º de abril de 2009, dispõe:

Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, I, da Lei 8.666, de 1993.

---

<sup>1</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e inexigibilidade de licitação pública - São Paulo: Dialética, 2003, p. 157.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

---

Referência: art.25, I, da Lei 8.666, de 193; Despacho do Consultor-Geral da União 343/2007; Parecer AGU/CGU/NAJSE-54/2008-JANS; Acórdãos TCU-1.796/2007-Plenário e 223/2005-Plenário.

Destaque-se que, conforme extrato e resumo de cotação de fls.42/43, o valor da contratação pretendida é de R\$ 15.980,00 (quinze mil, novecentos e oitenta centavos).

Por meio do documento de fl.48, a Divisão de Orçamento e Finanças apontou a disponibilidade financeiro-orçamentária para a prorrogação contratual pretendida, por meio da Nota de Dotação 2019ND02174.

Da análise da minuta contratual de fls.53/68, constata-se que o referido documento está de acordo com as normas insculpidas na Lei nº 8.666/93, que trata das licitações e dos contratos da Administração Pública.

Pelo exposto, estando configurada a inexigibilidade de licitação no presente caso e cumpridos os requisitos legais, esta Assessoria Administrativa **opina favoravelmente** a contratação por inexigibilidade de licitação da empresa **NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.**, CNPJ n.º **07.797.967/0001-95**, no valor de **R\$ 15.980,00 (quinze mil, novecentos e oitenta centavos)**, vez que esta é a prestadora exclusiva do serviço em tela, tudo com fundamento no art. 25, I da Lei nº 8.666/93 e observância das cautelas de praxe, *ex vi* do art. 26 da Lei de Licitações.

Reitera-se, ainda, a imprescindibilidade de que na data da aquisição do objeto sejam providenciadas certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas, válidas, bem como a consulta ao SICAF atualizada.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

---

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 13 de setembro de 2019.

**Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho**

Diretor da Assessoria Administrativa da SGA